RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10283.100720/2009-45
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10283.100720/2009-45
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2202-000.483 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	15 de maio de 2013
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	VALMAR SANTANA MEIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,

Decisão: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Fábio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Pedro Anan Junior e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Impresso em 13/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 7, alterando o saldo de imposto a restituir declarado de R$10.090,56 para R$7.092,21, referente ao ano-calendário 2005.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 5, 7 e 8, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. glosa da contribuição previdenciária oficial declarada, no montante de R$ 6.238,90, por falta de comprovação e/ou previsão legal para sua dedução;

2. omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R$17.041,89;

3. glosa no valor de R$580,00, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por falta de previsão legal (taxas de participação em concursos e pagamentos de cursinhos).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 13, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 23 e 24):

> Inconformado, em 30/10/2009, o contribuinte impugna o lançamento, às fls.01/03, mediante a apresentação dos seguinte argumentos:
>
> - quanto a omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista, alega que o valor de R$17.042,85, seria rendimento isento e não tributável, por se tratar de FGTS (inciso XX. art. 39, do Decreto 3.000/1999) e seria decorrente da diferença entre o rendimento bruto de R$55.427,96 e o rendimento tributável de R$38.385,22, conforme planilha *"Cálculo Conforme Sentença de fls. 112/114 e Acórdão de fls. 155/159"*, de fl. 08;
>
> - quanto a dedução indevida de Previdência Social, alega que refere-se a suas contribuições individuais Código 1007 - contribuinte individual, pagas mensalmente à previdência social, conforme cópias de fls. 09/12.
>
> Solicita que seja refeito o cálculo de apuração do imposto de renda devido.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) julgou procedente em parte lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-21.120 (fls. 22 a 26), de 18/03/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Impresso em 13/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PROVAS.

Obtém êxito em suas alegações o contribuinte que carreia aos autos documentos, por ocasião da impugnação, suficientes para não deixarem dúvidas em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A matéria não impugnada, desacompanhada de provas cabais, independentemente da intenção da contribuinte, descaracteriza o litígio. Em razão do caráter não controvertido da matéria, não há pronúncia do órgão julgador, devendo ser declarada a sua definitividade. na esfera administrativa.

CÓPIA

A decisão *a quo* restabeleceu a dedução relativa às contribuições a previdência oficial, no valor R$6.238,90, em razão da apresentação dos *"comprovantes de pagamento - GPS. de fls. 09/13, que comprovam o pagamento de contribuição previdenciária oficial, no valor glosado, na condição contribuinte individual, código 1007."* (fl. 25).

O julgador de primeira instância esclareceu, ainda, que a impugnação foi parcial, visto que o contribuinte não se manifestou quanto à glosa das despesas com instrução (fl. 24).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 26/05/2011 (vide AR de fl. 28), o contribuinte apresentou, em 03/06/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 29 a 31, no qual apresenta as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. O recorrente sustenta que a decisão recorrida teria argumentado que a planilha anexada à fl. 8 não o identifica como reclamante da ação trabalhista nem a que processo ou fonte pagadora se refere e, muito menos, está demonstrado que, dentre os valores discriminados, R$17.041,89 seria relativo ao FGTS.

2. Defende que a referida planilha trata-se de comprovante de pagamento de GPS (Guia da Previdência Social) e não da planilha "Cálculo Conforme Sentença de fls. 112/114 e Acórdão de fls.155/159". Segundo o contribuinte, a planilha que deu origem ao presente processo estaria numerada como "FL. 01".

3. Prossegue afirmando que, esclarecido esse equívoco, pode-se verificar que na planilha por ele referenciada, consta cabeçalho indicando:

    a) *Processo Nº : 21494/2003-003-11-00*

    b) *Reclamante: VALMAR SANTANA MEIRA*

    c) *Reclamado: TELEMAR NORTE LESTE S/A*

    d) *d) Na planilha em questão aparece Cálculo Conforme transcreverei abaixo:*

    [...]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Impresso em 13/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4. O contribuinte repisa que o valor correto é R$17.042,85, que corresponde a diferença entre o rendimento bruto (RR 55.427,96) e o rendimento considerado tributável pela Justiça Trabalhista (R$38.385,11). Aduz que este valor pode também pode ser calculado através da "Planilha Cálculo Conforme Sentença de Fls. 112/114 e Acórdão de Fls. 155/159", conforme demonstrado à fl. 31.

5. A fim de dirimir qualquer dúvida, anexa mais uma vez a planilha "Cálculo Conforme Sentença de Fls. 112/114 e Acórdão de Fls. 155/159". Para maiores esclarecimentos, foi somado e destacado a mão nessa planilha, os valores que compõem o FGTS e base tributável do IRRF.

6. Dessa forma, solicita que se considere o valor de R$17.042,85 como rendimento isento e não tributável, por se tratar de FGTS, e que se refaça o cálculo do imposto devido.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 01, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2012, veio digitalizado até à fl. 41[1].

[1] Processo digital. Numeração do e-processo. O processo físico foi numerado até a fl. 34 (fls. 39 e 40 da digitalização).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Impresso em 13/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Importa destacar que o litígio restringe-se a omissão de rendimentos apurada, no valor de R$17.041,89, que o contribuinte alega tratar-se de valores relativos ao FTGS recebidos em ação trabalhista e, portanto, isentos de imposto de renda.

Conforme consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 7, o omissão lançada corresponde ao rendimento bruto consoante planilha de cálculo judicial, no valor de R$55.427,96, deduzido dos honorários advocatícios, no montante de R$7.677,02, perfazendo um montante tributável de R$47.749,98.

Compulsando os elementos, verifica-se que:

1. o total do rendimento bruto recebido em decorrência da ação trabalhista (R$55.427,96), corresponde ao valor informado nas planilhas anexadas às fls. 8 e 32;

2. a planilha juntada com a impugnação (fl. 8), de fato, não identifica o reclamante nem a reclama da ação trabalhista, não havendo qualquer indicação do número do processo;

3. a planilha juntada com o presente recurso (fl. 32), difere da anterior porque possui um cabeçalho e anotações feitas à mão, explicando os valores considerados pelo contribuinte;

4. nas duas planilhas pode-se verificar que a diferença entre o valor bruto (R$55.427,96), atualizado até 31/10/2005, e a base de cálculo do imposto de renda (R$38.385,11) é de R$17.042,85, valor declarado pelo contribuinte como rendimento isento recebido a título de FGTS (vide fl. 17).

Não obstante os documentos apresentados pelo recorrente demonstrem a plausibilidade de seus argumentos, verdade é que a dúvida suscita pelo julgador *a quo* quanto à planilha inicialmente apresentada é relevante.

Por todo o exposto, para se que possa formar uma convicção acerca da matéria, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. junte cópia da planilha de cálculo referente aos rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista que serviu de base para o presente lançamento;

2. caso a planilha considerada pela fiscalização contenha dados divergentes aos constantes nas planilhas anexados pelo contribuinte (fls. 8 e 32), solicite à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Impresso em 13/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Justiça do Trabalho copia da planilha de cálculo da ação judicial movida pelo contribuinte no processo nº 21494/2003-003-11-00;

3. ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o recorrente deve ser cientificado dos novos documentos acostados aos autos para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

CÓPIA

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Impresso em 13/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA